



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431 –centro– CEP 85.71-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: licitacao1@pmsas.pr.gov.br – Telefone: (46) 35638000

DECISÃO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA Nº 03/2023

CONCORRÊNCIA Nº 03/2023, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024

A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, neste ato representado por sua Pregoeira, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando, o pedido de **RECURSO**, realizado pela empresa, **CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n.º 77.299.139/0001-02, com endereço sito à Avenida Júlio Assis Cavalheiro, 399 S, centro, na Cidade de Francisco Beltrão – PR, referente a Contratação de empresa para Construção Unidade Hospitalar do Município de Santo Antônio do Sudoeste, estado do Paraná, em que a mesma apresenta a seguinte razão de recurso:

FATOS:

Ocorre que, no âmbito do procedimento licitatório n.º 1043/2023, promovido pelo Município de Santo Antônio do Sudoeste - PR, objetivando a seleção de empresa especializada para a execução de obra de construção de uma Unidade Hospitalar, a CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA. inscreveu-se como licitante, atendendo inicialmente às formalidades previstas no Edital n.º 003/2023, que regia o certame sob a modalidade de concorrência, tipificada pelo critério de menor preço por lote.

A mencionada empresa, após diligente análise das disposições editalícias e preparo da documentação exigida para comprovação de sua habilitação técnica e jurídica, apresentou, na data designada de 16 de fevereiro de 2024, os documentos requeridos para a fase de habilitação. Contudo, a despeito de sua assertiva de que teria atendido integralmente às exigências normativas do edital, viu-se surpreendida com sua desclassificação do processo de escolha.

Inconformada com tal desfecho, a CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA. avocou o direito de recurso administrativo, pleiteando a revisão da decisão que a inabilitou, sob o argumento de que sua desclassificação se afigurava como indevida, uma vez que alegava ter cumprido com todas as exigências editalícias, buscando, assim, o reconhecimento de sua habilitação e a consequente continuidade no certame

Paralelamente, a IMPONENCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., representada por seu sócio administrador, Sr. Denilson José Gonçalves, interpôs manifestação contrária ao recurso administrativo apresentado pela CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA. A IMPONENCE, também interessada no processo licitatório em tela, sustentou, por meio de representação legal, a pertinência da decisão que inabilitou a recorrente, fundamentando sua posição na alegação de que a CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA. não teria atendido às exigências técnicas especificadas no edital, especialmente no que concerne à comprovação de capacidade técnica.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431 –centro– CEP 85.71-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: licitacao1@pmsas.pr.gov.br – Telefone: (46) 35638000

Neste contexto, a IMPONENCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. arguiu pela manutenção da inabilitação da CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA., invocando a estrita observância às regras editalícias e aos princípios que regem a administração pública e os procedimentos licitatórios, como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, defendendo, assim, a aplicação rigorosa das disposições contidas no instrumento convocatório, em prol da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, sem prejuízo da observância dos procedimentos legais e da garantia da competitividade entre os licitante.

ARGUMENTOS:

A Construtora Sudoeste Ltda., por intermédio de sua representação legal, fundamenta seu recurso administrativo interposto em face da decisão que lhe foi desfavorável no procedimento licitatório n.º 1043/2023, promovido pelo Município de Santo Antônio do Sudoeste - PR, sob as seguintes bases jurídicas e argumentativas:

Legalidade do Recurso>: A recorrente invoca o princípio da legalidade, amparando-se na Lei n.º 8.666/93, especificamente no artigo 109, inciso I, alínea "a", que assegura o direito de recurso aos licitantes contra decisões relativas à habilitação ou inabilitação do licitante ou ao julgamento das propostas. A tempestividade e a observância dos procedimentos legais para a interposição do recurso são ressaltadas, evidenciando a conformidade de sua ação com o ordenamento jurídico vigente.

Cumprimento das Exigências do Edital: A Construtora Sudoeste sustenta ter atendido integralmente às exigências editalícias, especialmente no que tange à documentação de habilitação. Argumenta que sua desclassificação carece de fundamentação válida, uma vez que cumpriu com todos os critérios e requisitos estipulados, não havendo razão jurídica para sua inabilitação.

Princípios do Direito Administrativo: A recorrente apela aos princípios basilares do direito administrativo, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, defendendo que a decisão de desclassificação viola esses princípios, por não estar ancorada em critérios objetivos e claros, conforme preconizado pelo edital.

Jurisprudência: É trazida à baila jurisprudência atual do Tribunal de Contas da União (TCU), que se posiciona de maneira favorável à qualificação técnica dos licitantes, baseando-se no principal da obra e evitando restrições desnecessárias à competitividade. Tal jurisprudência é utilizada para argumentar contra exigências de qualificação técnica desproporcionais, que não consideram a importância relativa de cada parte da obra.

Pedidos: A Construtora Sudoeste requer, primordialmente, que a Comissão de Licitação reconsidere a decisão de desclassificação. Subsidiariamente, solicita que, na hipótese de não provimento do recurso em primeira instância, o mesmo seja remetido à autoridade superior, em observância ao procedimento legalmente estabelecido pela Lei n.º 8.666/93, visando assegurar sua participação nas etapas subsequentes do certame.

Por outro lado, a IMPONENCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, em suas contrarrazões, sustenta os seguintes argumentos:



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431 –centro– CEP 85.71-000
CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: licitacao1@pmsas.pr.gov.br – Telefone: (46) 35638000

Vinculação ao Edital: A IMPONENCE enfatiza o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, defendendo que a estrita observância às regras editalícias é imperativa para todos os licitantes, sob pena de comprometimento da isonomia e da integridade do processo licitatório.

Documentação Irregular e Incompleta: É apontado que a CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA apresentou documentação que não atende plenamente às exigências de comprovação de capacidade técnica estipuladas no edital, especialmente no que concerne aos atestados de capacidade técnica, os quais não demonstrariam, de forma inequívoca, a aptidão necessária para a execução do objeto licitado.

Interpretação Jurisprudencial: Cita-se jurisprudência específica que coaduna com a interpretação de que a comprovação de capacidade técnica deve ser rigorosa e não pode ser flexibilizada a ponto de permitir a soma de experiências em obras de naturezas distintas para atender a uma única exigência de qualificação técnica.

Princípio da Igualdade e da Competitividade: Argumenta-se que a flexibilização na comprovação de capacidade técnica afetaria negativamente o princípio da igualdade entre os licitantes e a competitividade do certame, desvirtuando os objetivos do edital.

Requerimento Final: Com base nos fundamentos expostos, a IMPONENCE solicita a manutenção da decisão de inabilitação da CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, defendendo que qualquer provimento ao recurso administrativo interposto pela mesma constituiria afronta aos princípios que regem a administração pública e o processo licitatório.

Ambas as partes, portanto, apresentam argumentações jurídicas sólidas, ancoradas em princípios do direito administrativo, legislação aplicável e jurisprudência pertinente, visando defender suas respectivas posições no âmbito do procedimento licitatório em questão.

FUNDAMENTOS:

Após revisão minuciosa dos documentos apresentados pela Recorrente e análise dos procedimentos adotados pela Comissão de Licitação, identificou-se um equívoco no processo de avaliação da documentação de habilitação.

CONSIDERANDO QUE, Verificou-se que, contrariamente ao inicialmente apurado pela Comissão de Licitação, a Recorrente efetivamente apresentou toda a documentação exigida pelo Edital n.º 003/2023, inclusive o item específico utilizado como fundamento para sua inabilitação. O erro decorreu de uma falha de verificação por parte da equipe responsável pela análise dos documentos, que não identificou a presença do atestado de capacidade técnica pertinente, devidamente registrado no acervo técnico da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

CONSIDERANDO QUE, o princípio da legalidade, que rege a atuação da Administração Pública, impõe a estrita aderência às normas legais e regulamentares. No caso em exame, o erro material identificado na fase de habilitação contraria esse princípio, uma vez que a decisão de inabilitação não se sustenta diante da efetiva conformidade da documentação apresentada pela Recorrente com as exigências editalícias. Ademais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, assegura que tanto a administração quanto os participantes do certame estão estritamente vinculados ao que foi estabelecido no edital. A falha



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431 –centro– CEP 85.71-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: licitacao1@pmsas.pr.gov.br – Telefone: (46) 35638000

na identificação da documentação correta constitui violação a esse princípio, justificando a revisão do ato administrativo que inabilitou a Recorrente.

CONSIDERANDO QUE, a correção de erros materiais, quando identificados, é medida que se impõe em observância ao princípio da eficiência, visando garantir a correta aplicação da lei e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Além disso, a segurança jurídica, princípio fundamental do direito administrativo, requer que atos administrativos equivocados sejam revistos para assegurar a confiança dos cidadãos e empresas na integridade dos processos licitatórios.

DECIDO:

Reconhecendo-se o erro material cometido pela Comissão de Licitação na análise da documentação de habilitação da CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, decide-se pelo provimento do recurso administrativo interposto pela Recorrente. Anula-se, portanto, o ato de inabilitação anteriormente proferido, determinando-se a reintegração da Recorrente ao certame licitatório n.º 1043/2023, com a consequente reavaliação de sua proposta em igualdade de condições com os demais concorrentes. Esta decisão fundamenta-se no reconhecimento do erro material identificado, na necessidade de observância estrita dos princípios que regem a atuação da Administração Pública, especialmente os da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, eficiência e segurança jurídica, e visa assegurar a justiça e a transparência do procedimento licitatório.

Santo Antônio do Sudoeste – Paraná, 20 de março de 2024.

NATALICIA FRANCISCONI PASTÓRIO

Pregoeira

De acordo com a decisão.

SERGIO ANTONIO DE MATTOS

Prefeito Municipal em Exercício